



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS – RJ**

**REF: Inquérito civil nº 20/2021 e Procedimento Administrativo nº 18/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, situada em Rua Dr. Mário Guimarães, n. 1050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu, vem, com fulcro na Constituição da República e na Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO  
EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

em face de:

**MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 39.485.412/0001-02, com sede na Rua Hortênciã, nº 254, Centro, Queimados/RJ, CEP 26.383-250 pelos fatos e fundamentos a seguir delimitados:

**I – DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

O Município executado, nos autos do Inquérito Civil n. 18/2019 (MPRJ n. 2019.00465504), celebrou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público, no qual se comprometeu, em síntese, a instalar sistema de registro eletrônico de ponto dos seus servidores que atuam na área da saúde, independentemente da natureza do vínculo do profissional com o poder Público.

No bojo do mesmo acordo, pactuado em 19 de julho de 2021, o Município executado comprometeu-se a cumprir obrigações acessórias que visam à transparência das ações pactuadas.



Nesse sentido, o executado obrigou-se as seguintes cláusulas, que abaixo se transcrevem, e que também seguem em anexo a esta inicial:

“**CLÁUSULA PRIMEIRA** – o COMPROMISSADO obriga-se a providenciar, até o dia 31 de março de 2022, a instalação e o regular funcionamento do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) dos servidores públicos (concursados, contratados temporariamente ou prestadores de serviços) que atuam na rede própria de ações e serviços públicos de saúde do Município.

Parágrafo 1º - No prazo previsto no caput desta cláusula será instalado pelo menos 1 (um) Registrador Eletrônico de Ponto (REP) em cada unidade de saúde da rede municipal de saúde de Queimados.

Parágrafo 2º - Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias deverão registrar suas frequências também por intermédio do SREP, ainda que devam realizar visitas domiciliares. Tais agentes registrarão seus pontos diariamente na respectiva unidade básica de saúde a que estão vinculados.

Parágrafo 3º - O SREP e os REPs deverão atender às regras estabelecidas na Portaria GB/MTE 1.510/2009.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – o COMPROMISSADO obriga-se a no prazo de 15 (quinze) dias após o efetivo funcionamento dos REPs, enviar para esta Promotoria de Justiça cópia do Arquivo Fonte de Dados – AFD, Arquivo Fonte de Dados Tratados – AFDT e do Arquivo do Controle de Jornada para Efeitos Fiscais – ACJEF (art. 12 Portaria GB/MTE 1.510/2009)

**CLÁUSULA TERCEIRA** – o COMPROMISSADO obriga-se a, em caso de pane, quebra, defeito ou qualquer outra causa motivadora do não funcionamento do REP, providenciar o conserto ou substituição do REP com a inclusão ou reinclusão dos profissionais no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - no prazo do caput, o controle das cargas horárias poderá ser feito por Livro com registros fidedignos ou por REP instalado noutra unidade, desde que não muito distante do local de trabalho dos profissionais;

Parágrafo 2º - no prazo do caput, o COMPROMISSADO comunicará a ocorrência a esta Promotoria de Justiça. Após a instalação ou reinstalação do REP, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhará o espelho de ponto ou cópia do livro com o registro da jornada dos profissionais do relógio sem funcionamento;



**CLÁUSULA QUARTA** – o COMPROMISSADO obriga-se a instalar, até o dia 01 de setembro de 2021, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde de sua rede, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos, cirurgiões dentistas, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

Parágrafo único - o registro de frequência dos profissionais de saúde que prestem serviço na rede municipal do SUS deverá ser disponibilizado para consulta de qualquer cidadão, mediante solicitação verbal ou escrita.

**CLÁUSULA QUINTA** – o COMPROMISSADO obriga-se a disponibilizar em sua página eletrônica da internet, até o dia 31 de março de 2022, link contendo informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS municipal.

**CLÁUSULA SEXTA** – o COMPROMISSADO obriga-se a, no prazo de 30 dias da assinatura do presente termo, garantir a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento da certidão ou documento equivalente no qual conste nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento.

Parágrafo único - a obrigação prevista no caput deverá ser cumprida ainda que os serviços de recepção da unidade de saúde respectiva sejam terceirizados.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC e das previstas na legislação pertinente o COMPROMISSADO obriga-se a manter atualizadas as informações prestadas no sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES vigente, relativas aos profissionais, aos serviços e aos estabelecimentos públicos sob sua gestão, inclusive no que tange aos nomes e respectivas cargas horárias de trabalho dos profissionais.

**CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES** – Em caso de descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, o Município de Queimados pagará multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento **integral** de quaisquer das obrigações previstas nas cláusulas e parágrafos deste termo, **sem prejuízo de eventual responsabilização do gestor responsável por ato de improbidade administrativa.**



Parágrafo primeiro – o cumprimento meramente parcial de uma cláusula não exclui a aplicação da penalidade prevista no caput.

Parágrafo segundo – o descumprimento da cláusula sexta acarretará a incidência de multa ao Município de Queimados no valor de R\$500,00 reais por cidadão que tiver negada a certidão/documento solicitado, **sem prejuízo de eventual responsabilização do gestor responsável por ato de improbidade administrativa.**

Parágrafo terceiro – o descumprimento da cláusula sétima acarretará a incidência de multa ao Município de Queimados, no valor de R\$500,00 por dia de manutenção da mesma informação após solicitação do Ministério Público para correção do equívoco.

Parágrafo quarto – Incidirá ao Município de Queimados a multa de R\$500,00 por cada profissional atuante na rede pública municipal de saúde em situação irregular (por estar cadastrado ou não ter sua jornada controlada no relógio eletrônico de ponto), acrescida de R\$50,00 por dia de permanência da irregularidade após solicitação do Ministério Público para correção da mesma.

**CLÁUSULA NONA** – as multas previstas na cláusula oitava serão revertidas ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85 ou será revertido seu valor em medidas compensatórias dos danos a direitos ou interesses difusos, preferencialmente, em proveito da região ou grupo de pessoas atingidas, conforme indicação desta Promotoria de Justiça.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – a fiscalização do presente termo será feita por sua Promotoria de Justiça, com ou sem auxílio de outras entidades públicas ou privadas. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – o COMROMISSADO fica obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público Estadual eventual descumprimento do que foi acordado. Procederá sua publicação na página do Município na internet e remeterá para o Conselho Municipal de Saúde e para a Câmara Municipal.

De igual modo, comprometeu-se a arcar com o pagamento de multa, no caso de descumprimento das obrigações acima elencadas.



Ocorre que em quase sua totalidade as cláusulas do TAC foram descumpridas pelo Município de Queimados, ensejando a propositura da presente EXECUÇÃO, nos termos a seguir expostos.

## **II – DO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS AJUSTADAS**

Até a data da propositura da presente execução, o Município de Queimados não logrou comprovar o cumprimento do TAC em sua integralidade, como bem se demonstrará a seguir

A **cláusula primeira** do TAC prevê a obrigação da instalação e do regular funcionamento do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) para registro de ponto dos seus servidores que atuam na área da saúde, independentemente da natureza do vínculo do profissional com o poder Público, até o dia 31 de março de 2022.

Porém, até o momento, não houve a concreta implementação de tal providência, reputando-se descumprida a obrigação assumida por meio do TAC.

Conforme documentado nos autos que instruem a presente, o Município de Queimados apenas informou a deflagração de múltiplos procedimentos administrativos (n<sup>os</sup> 3465/2019/03, 13.1465/2021 e 13.0084/2022) voltados à realização de licitação para aquisição de bens e/ou serviços necessários à implantação do controle eletrônico de frequência.

Contudo, nenhum procedimento licitatório foi concluído, sob as mais diversas alegações: restrição ou excessiva amplitude do objeto, equívocos na elaboração dos Termos de Referência respectivos, além de outras pendências administrativas, nomeadas pela municipalidade como “burocráticas”.

De mais a mais, não cumprida a cláusula primeira, consideram-se, por óbvio, descumpridas as **cláusulas segunda e terceira**, por correlação.

As cláusulas **quarta e quinta** foram firmadas com o propósito de tornar pública a escala dos servidores da saúde e disponível para consulta ao público geral as folhas de frequência, a fim de gerar maior controle social, pelo usuário final do serviço, do cumprimento da frequência de jornada dos servidores.

Dessas, a única cláusula cumprida do TAC foi a quarta, tendo o Município de Queimados comprovado a instalação de quadros informando aos usuários dos



serviços públicos de saúde acerca dos servidores em exercício na unidade, conforme fiscalização realizada pelo Ministério Público, por meio do Grupo de Apoio às Promotorias do Ministério Público (GAP/MPRJ).

Nesta data, não há no sítio eletrônico/portal da transparência municipal qualquer informação/*link* a respeito do TAC em questão, tampouco fora incluído *link* com informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS municipal. Portanto, resta descumprida a cláusula quinta.

Tampouco há notícias do cumprimento das cláusulas sexta, sétima e décima primeira, sendo as demais cláusulas do TAC correspondentes às penalidades a serem impostas pelo seu descumprimento.

Por fim, deve-se destacar que o Prefeito de Queimados, Sr. Glauco Barbosa Hoffman Kaizer, e a Secretária Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup> Marcelle Nayda Pires Peixoto, estão, desde abril de 2023, inequivocamente cientes do descumprimento deste TAC, conforme certidões de fls. 416 e 418 dos autos que instruem a presente execução.

### **III – DAS PENALIDADES ESTABELECIDAS NO TAC E DO TOTAL A SER EXECUTADO A TÍTULO DE MULTA**

Estão previstas, nas cláusulas oitava e nona, as penalidades incidentes nas hipóteses de inadimplemento do TAC.

Em caso de descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, o Município de Queimados deverá pagar multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento **integral** de quaisquer das obrigações previstas nas cláusulas e parágrafos deste termo.

Considerando que este TAC deveria ter sido concluído em 31/03/2022, data a partir da qual o Município de Queimados incorre em mora no cumprimento das obrigações avençadas, conclui-se pelo atraso por, no mínimo, 467 (quatrocentos e sessenta e sete) dias até o momento da propositura desta ação.

Assim, caberá ao Município pagar a multa prevista na cláusula oitava, *caput*, do TAC, no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, totalizando o



valor da multa em R\$ 233.500,00 (duzentos e trinta mil reais) para cada obrigação descumprida, conforme tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INADIMPLEMTO DE TAC			
CLÁUSULA DESCUMPRIDA	VALOR DA MULTA	DIAS DE ATRASO	TOTAL
PRIMEIRA	R\$ 500,00	467	R\$ 233.500,00
SEGUNDA	R\$ 500,00	467	R\$ 233.500,00
TERCEIRA	R\$ 500,00	467	R\$ 233.500,00
QUINTA	R\$ 500,00	467	R\$ 233.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 934.000,00</b>

**Vale destacar que, por meio da presente demanda, pretende-se apenas compelir o demandado, o Município de Queimados, a dar efetivo cumprimento às obrigações assumidas por meio do compromisso de ajustamento de conduta firmado com o MPRJ, sem prejuízo de futura execução por quantia certa consubstanciada na incidência da multa moratória, totalizando o débito, até a presente data, o montante de R\$ 934.000,00 (novecentos e trinta e quatro mil reais)**

#### **IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O compromisso de ajustamento de conduta é o instrumento por meio do qual determinada pessoa, física ou jurídica, reconhece que a(s) conduta(s) por ela perpetrada está desajustada à lei, comprometendo-se, em consequência, a restaurar a situação de legalidade e cessação de ofensa ao interesse transindividual tutelado.

Tal instrumento, consoante preconizam os dispositivos legais invocados no preâmbulo desta peça exordial, ostenta a natureza jurídica de título executivo extrajudicial, de modo que o descumprimento, pelo compromissário, das obrigações assumidas perante o tomador do compromisso, no caso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dá azo à deflagração da ação de execução das obrigações de fazer, não fazer e de pagar quantia certa constantes do termo de ajustamento de conduta.

Como se vê na narrativa destes autos e no Procedimento Administrativo anexo, o Município de Queimados assumiu diversas obrigações de fazer perante o Ministério Público Fluminense, tendo sido fixada multa pecuniária para a hipótese



de descumprimento, razão pela qual, comprovado o inadimplemento, total ou parcial, estão sujeitos à obrigação de pagar quantia certa.

Sumarizados os fatos, ficou caracterizado o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista que o Município Executado deixou de cumprir as obrigações previstas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e quinta do compromisso.

É relevante ressaltar preceitos que disciplinam a matéria em questão, assim reza o artigo 5º, § 6º da Lei nº. 7.347/85:

*"Art. 5º- Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:  
I – O Ministério Público;*

*(...)*

*§ 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."*

Nesta feita, dispõe o art. 784, IV e XII do Código de Processo Civil:

*"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*

*(...)*

*IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;*

*(...)*

*XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."*

E nos termos do art. 786, *caput*, "a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo", o que resta demonstrado pelas peças que instruem a presente ação, oriundas do procedimento administrativo nº 18/2019 e do inquérito civil nº 20/2021.

De outro lado, o artigo 771, parágrafo único do Código de Processo Civil determina a aplicação subsidiária do Livro I da Parte Especial do referido código às execuções de títulos extrajudiciais, o que incluir o artigo 536, *caput* e parágrafo 1º, *in verbis*:





"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, **o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica** ou a obtenção de resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º. Para atender ao disposto no caput, **o juiz poderá determinar outras medidas, a imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.'

Assim, a multa fixada no compromisso de ajustamento de conduta, embora exigível, mostrou-se insuficiente para compelir o executado a cumprir suas obrigações, o que enseja a implementação de medidas coercitivas outras que levem o Executado ao efetivo e integral adimplemento.

Neste sentido, impõe-se a **majoração do valor multa fixada** para as hipóteses de descumprimento das obrigações avençadas no TAC, **e sem prejuízo, a imposição multa pessoal ao Sr. Prefeito Municipal de Queimados e à Secretária Municipal de Saúde de Queimados**, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a "*cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais*" (AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014).

Vale rememorar que a melhor doutrina ensina que a "*execução civil é aquela que tem por finalidade conseguir por meio do processo e sem concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida.*" (LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de Execução. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 15-16).

## **V – DOS PEDIDOS e demais REQUERIMENTOS**

*Ex positis*, requer o *Parquet*:

1) a distribuição, autuação e processamento da presente ação, na forma legal;



2) a **citação do executado para que cumpra, integral e satisfatoriamente, as obrigações previstas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e quinta do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 19 de julho de 2021 com o MPRJ, em prazo a ser fixado por V. EX<sup>a</sup>, que não exceda 120 (cento e vinte) dias, na forma prevista no artigo 814 do CPC;**

3) com lastro no artigo 536, caput e parágrafo primeiro do CPC, requer o MPRJ, sem prejuízo da futura adoção de outras medidas coercitivas voltadas à obtenção do resultado prático equivalente:

(a) a **majoração da multa pecuniária** fixada para as hipóteses de inadimplemento das obrigações avençadas no TAC nº 01/2021, atualmente fixada em R\$ 500,00, para valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais por dia de descumprimento);

(b) a **imposição de multa cominatória pessoal** aos agentes públicos responsáveis por ordenar e materializar a execução das obrigações de fazer objeto da presente execução, a saber, o Sr. Prefeito de Queimados e Sr<sup>a</sup> Secretária Municipal de Saúde.

4) a condenação do Executado ao pagamento das despesas processuais;

5) Outrossim, requer a intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto a **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Saúde da Região Metropolitana I** para todos os atos do processo (endereço eletrônico 1pjtcsrcm1@mprj.mp.br), nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar nº 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

Dá-se à causa o valor de R\$ 934.000,00 (novecentos e trinta e quatro mil reais) meramente para os fins do artigo 291 do CPC, eis que apresenta conteúdo econômico não imediatamente aferível.

Nova Iguaçu, 11 de julho de 2023.

**Cristiane de Carvalho Pereira**  
**Promotora de Justiça - Mat. 3249**